



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT  
Gabinete do Prefeito

## **LEI MUNICIPAL Nº 1.833, DE 07 DE AGOSTO DE 2024**

Projeto de Lei nº 024/2024 de 12/06/2024

### **AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

CRIA A “PARADA LEGAL” (PARKLET) QUE É A EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIOS PÚBLICOS EM ESPAÇOS DE CONVÍVIO SOCIAL.

**WALDECI BARGA ROSA**, prefeito municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atividades legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

**Artigo 1º** - Fica criada no município de Guiratinga a “Parada Legal” que consiste em transformar vagas de estacionamento de veículos nas vias públicas criando uma extensão temporária dos passeios públicos em espaços de convívio social gratuito para a população.

**§ 1º** - A “Parada Legal” consiste em proporcionar aos munícipes transeuntes um local agradável de convívio social em espaço público e somente serão construídas após a aprovação da Prefeitura.

**§ 2º** - “A Parada Legal” ou Parklet, será considerada para os efeitos dessa lei, uma extensão da calçada e não poderá obstruir guias rebaixadas para entrada de veículos em garagens, hidrantes, bocas de lobo, rampas para portadores de deficiência, vagas especiais destinadas a idosos ou deficientes, pontos de ônibus e pontos de táxi e em frente a faixa de pedestres.

**§ 3º** - O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta lei a “Parada Legal” somente poderá ser implementada em vias públicas cuja velocidade permitida para veículos seja de, no máximo, 40 quilômetros por hora, e, em locais onde as regras de estacionamento regulamentado sejam de faixa verde ou branca, ou similar, desde que indique que há permissão para o estacionamento de veículo na via pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Poderão ser ocupados os espaços equivalentes a, no mínimo, um veículo e, no máximo, dois veículos por via, de acordo com o projeto a ser apresentado pelo doador responsável pela elaboração do espaço e previamente aprovado pela Prefeitura.



<b>VALOR TOTAL</b>	R\$ 23.815,80 (Vinte e três mil e oitocentos e quinze reais e oitenta centavos).	
<b>ATA Nº</b>	<b>EMPRESA/CNPJ</b>	<b>VIGÊNCIA</b>
172/2024	AYER FELIPE DE FARIA NETO - CNPJ sob o nº 21.183.741/0001-25.	31/07/2024 a 31/07/2025
<b>ITENS</b>	32; 34.	
<b>VALOR TOTAL</b>	R\$ 15.030,00 (Quinze mil e trinta reais).	
<b>ATA Nº</b>	<b>EMPRESA/CNPJ</b>	<b>VIGÊNCIA</b>
173/2024	COMERCIO E REPRESENTACOES VARDASCA LTDA - CNPJ sob o nº 44.120.619/0001-05.	31/07/2024 a 31/07/2025
<b>ITENS</b>	03; 31; 37; 38; 39; 51; 52; 53; 54; 60; 67; 68; 69; 72; 73.	
<b>VALOR TOTAL</b>	R\$ 21.423,85 (Vinte e um mil e quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos).	
<b>ATA Nº</b>	<b>EMPRESA/CNPJ</b>	<b>VIGÊNCIA</b>
174/2024	GRAFICA PREMIO COMUNIC VISUAL E SERVICOS - CNPJ sob o nº 40.870.928/0001-41.	31/07/2024 a 31/07/2025
<b>ITENS</b>	01; 02; 05; 06; 08; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 29; 30; 42; 44; 47; 56; 57; 59; 61; 62; 63; 64; 65; 66; 70; 71.	
<b>VALOR TOTAL</b>	R\$ 58.641,50 (Cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).	
<b>ATA Nº</b>	<b>EMPRESA/CNPJ</b>	<b>VIGÊNCIA</b>
175/2024	NORTE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - CNPJ sob o nº 18.486.182/0001-18.	31/07/2024 a 31/07/2025
<b>ITEM</b>	28.	
<b>VALOR TOTAL</b>	R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais).	
<b>ATA Nº</b>	<b>EMPRESA/CNPJ</b>	<b>VIGÊNCIA</b>
176/2024	RB FLEXO LTDA - CNPJ sob o nº 50.447.623/0001-85.	31/07/2024 a 31/07/2025
<b>ITEM</b>	55.	
<b>VALOR TOTAL</b>	R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais).	
<b>ATA Nº</b>	<b>EMPRESA/CNPJ</b>	<b>VIGÊNCIA</b>
177/2024	VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI - CNPJ sob o nº 04.135.560/0001-04.	31/07/2024 a 31/07/2025
<b>ITEM</b>	35.	
<b>VALOR TOTAL</b>	R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais).	

### LEGISLAÇÃO

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.833. DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Projeto de Lei nº 024/2024 de 12/06/2024

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

CRIA A "PARADA LEGAL" (PARKLET) QUE É A

EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIOS PÚBLICOS EM ESPAÇOS DE CONVÍVIO SOCIAL.

WALDECI BARGA ROSA, prefeito municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atividades legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica criada no município de Guiratinga a "Parada Legal" que consiste em transformar vagas de estacionamento de veículos nas vias públicas criando uma extensão temporária dos passeios públicos em espaços de convívio social gratuito para a população.

§ 1º - A "Parada Legal" consiste em proporcionar aos municípios transeuntes um local agradável de convívio social em espaço público e somente serão construídas após a aprovação da Prefeitura.

§ 2º - "A Parada Legal" ou Parklet, será considerada para os efeitos dessa lei, uma extensão da calçada e não poderá obstruir guias rebaixadas para entrada de veículos em garagens, hidrantes, bocas de lobo, rampas para portadores de deficiência, vagas especiais destinadas a idosos ou deficientes, pontos de ônibus e pontos de táxi e em frente a faixa de pedestres.

§ 3º - O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei a "Parada Legal" somente poderá ser implementada em vias públicas cuja velocidade permitida para veículos

seja de, no máximo, 40 quilômetros por hora, e, em locais onde as regras de estacionamento regulamentado sejam de faixa verde ou branca, ou similar, desde que indique que há permissão para o estacionamento de veículo na via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser ocupados os espaços equivalentes a, no mínimo, um veículo e, no máximo, dois veículos por via, de acordo com o projeto a ser apresentado pelo doador responsável pela elaboração do espaço e previamente aprovado pela Prefeitura.

Artigo 3º - No espaço reservado à "Parada Legal" o projeto de construção deve conter a instalação de bancos e pode incluir, ainda, mesas, equipadas com ou sem guarda-sol, floreiras, para ciclos e aparelhos de exercício físico, conforme o local e após aprovação do projeto arquitetônico pela Prefeitura.

Artigo 4º - A confecção do espaço e o custo serão integralmente suportados pela iniciativa privada, pessoa física ou jurídica, que poderá veicular sua logomarca no espaço e deverá cuidar de sua manutenção e afixar em local visível a informação de que trata-se de espaço público gratuito, sendo expressamente proibido cobrar qualquer taxa pelo livre uso do espaço.

Artigo 5º - Os interessados em criar os espaços de "parada legal" deverão elaborar projeto arquitetônico e apresentar à Prefeitura para aprovação.

§1º - O projeto de instalação deverá atender às Normas Técnicas de Acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pelo Município de Guiratinga. LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 22/12/2005.

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclo faixas;

IV - o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40km/h (quarenta quilômetros por hora)

V - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias;

§2º - O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, desde que respeitados os parâmetros Legais.

§3º - Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, nos termos do § 4º do artigo 6º, a prefeitura examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão ao Prefeito Municipal.

Artigo 6º - O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

§1º - Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§2º - O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte decímetros) por 0,30m (trinta decímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

§3º - Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 7º - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura em até 72h (setenta e duas horas).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**WALDECI BARGA ROSA**

**Prefeito Municipal**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.834, DE 07 DE AGOSTO DE 2024**

Projeto de Lei nº 027/2024 de 15/07/2024

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa de créditos tributários e não tributários do município de Guiratinga/MT, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, especialmente o art. 66, XVI, da Lei Orgânica Municipal faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT  
Gabinete do Prefeito

**Artigo 3º** - No espaço reservado à “Parada Legal” o projeto de construção deve conter a instalação de bancos e pode incluir, ainda, mesas, equipadas com ou sem guarda-sol, floreiras, para ciclos e aparelhos de exercício físico, conforme o local e após aprovação do projeto arquitetônico pela Prefeitura.

**Artigo 4º** - A confecção do espaço e o custo serão integralmente suportados pela iniciativa privada, pessoa física ou jurídica, que poderá veicular sua logomarca no espaço e deverá cuidar de sua manutenção e afixar em local visível a informação de que trata-se de espaço público gratuito, sendo expressamente proibido cobrar qualquer taxa pelo livre uso do espaço.

**Artigo 5º** - Os interessados em criar os espaços de “parada legal” deverão elaborar projeto arquitetônico e apresentar à Prefeitura para aprovação.

**§1º** - O projeto de instalação deverá atender às Normas Técnicas de Acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pelo Município de Guiratinga. LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 22/12/2005.

**I** - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

**II** - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

**III** - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclo faixas;

**IV** - o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40km/h (quarenta quilômetros por hora)

**V** - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

**VI** - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

**VII** - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

**VIII** - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias;

**§2º** - O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, desde que respeitados os parâmetros Legais.



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT  
Gabinete do Prefeito

**§3º** - Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, nos termos do § 4º do artigo 6º, a prefeitura examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão ao Prefeito Municipal.

**Artigo 6º** - O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

**§1º** - Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

**§2º** - O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte decímetros) por 0,30m (trinta decímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

**§3º** - Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

**Art. 7º** - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura em até 72h (setenta e duas horas).

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**WALDECI BARGA ROSA**  
Prefeito Municipal